



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10814.724520/2012-32
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.675 – 3ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente EVOLUTION COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/04/2008, 08/05/2008, 11/04/2012

MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A multa substitutiva do perdimento visa combater a conduta danosa do contribuinte em face do controle aduaneiro. Não afeta assim a exigibilidade dos tributos incidentes na importação. Ocorrido os fatos geradores dos tributos, sua exigibilidade decorre de lei, a qual não traz qualquer dispensa em razão da aplicação da multa substitutiva do perdimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo contribuinte, em face do Acórdão nº 3403-003017, de 27/05/2014, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/04/2008, 08/05/2008, 11/04/2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA 1/CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTO FISCAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O lançamento fiscal efetuado para prevenção da decadência não é nulo na hipótese de existir depósito judicial buscando garantir eventual exigência, ainda mais se os montantes depositados divergem dos lançados.

MULTA SUBSTITUTIVA DO PERDIMENTO. TRIBUTOS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL.

A partir da edição da Lei nº 10.833/2003, passou a ser possível a cumulação da multa substitutiva do perdimento com tributos incidentes na importação, na excepcional hipótese em que as mercadorias sejam entregues ao importador (v.g. por força de decisão judicial) e incorporadas à economia nacional, impossibilitando nova apreensão por não-localização, consumo ou revenda.

O recurso especial do contribuinte foi recebido parcialmente pelo então Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção. A matéria admitida foi apenas quanto à possibilidade de cumulação da multa substitutiva do perdimento com tributos incidentes na importação. O recorrente defende que não é possível essa cumulação mantida no acórdão recorrido.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional e pedem o não provimento do recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A matéria admitida foi apenas quanto à possibilidade de cumulação da multa substitutiva do perdimento com tributos incidentes na importação. O recorrente defende que não é possível essa cumulação mantida no acórdão recorrido.

Como se vê, trata especificamente de uma questão de direito. Porém, farei um sintético relato dos fatos que envolvem o presente processo. O contribuinte efetuou algumas importações, da empresa Comercializadora Lógica de Brasil Limitada do Chile, empresa sediada no Chile, as quais foram retidas para análise na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, para o procedimento de valoração aduaneira. Foi então aplicada a pena de perdimento, diante da acusação de que "(i) a recorrente e a empresa do Chile teriam um sócio em comum (Sr. Evandro Souza Rego Filho) oculto nas DIs e na Declaração de Valor Aduaneiro; e (ii) os preços declarados das mercadorias estariam abaixo do custo, o que representaria prática de subfaturamento." Esse perdimento da mercadoria foi aplicado no processo administrativo nº 10814.017923/2008-45. Porém o contribuinte obteve decisão judicial liberando as mercadorias apreendidas, fato que na prática impede a efetividade da pena de perdimento aplicada, tendo sido as mercadorias liberadas para internação e consumo. Nesse contexto foram aplicadas, no presente processo, a multa substitutiva do perdimento e os impostos incidentes na importação.

Entendo que o Acórdão recorrido deu a melhor interpretação, mantendo a exigência dos tributos e também a multa correspondente ao perdimento das mercadorias. Isto porquê se trata de disposição expressa da lei tributária. Ocorrido o fato gerador do tributo, nasce a obrigação tributária que deve ser satisfeita, voluntariamente pelo contribuinte, ou, em caso contrário, deve ser exigida por meio do lançamento de ofício. Ocorrido o fato gerador, o tributo somente pode ser dispensado em casos expressamente previstos na legislação tributária. Veremos que tal situação não ocorre no presente processo.

Os tributos exigidos, foram Imposto de Importação, IPI vinculado à importação e PIS/Cofins importação. Abaixo cito as bases legais de sua incidência:

Imposto de Importação - Decreto-Lei nº 37/66

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IPI na importação - Lei nº 4.502/64

Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

(...)

§ 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29 12 2003)

PIS/COFINS IMPORTAÇÃO - Lei nº 10.865/2004:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador

de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

(...)

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

(...)

Da leitura dos transcritos dispositivos legais, conclui-se que os fatos geradores dos tributos ocorreram e não existe nenhum outro dispositivo legal dispensando a sua exigência. Não há nada nas leis que confirma o entendimento defendido pelo contribuinte. A lei tributária não dispensa sua exigibilidade em face da aplicação da multa substitutiva do perdimento. Como se sabe, a multa substitutiva do perdimento tem previsão legal e visa proteger bem jurídico distinto da falta de pagamento dos tributos. Como tenho defendido, a sua aplicação independe da intenção do agente e que se prove o efetivo prejuízo ao erário. A multa aplicada está prevista nos seguintes dispositivos legais:

Lei 10.833/2003:

Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos

da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.

Decreto-Lei nº 1455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 3o A pena prevista no § 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002). Obs.: redação da época da infração.

Então, como bem delineado pelas legislações, acima transcritas, a multa substitutiva do perdimento foi aplicada por infração decorrente de dano ao erário e visa combater a conduta lesiva do administrado em face do controle aduaneiro. E, por sua vez, os tributos incidentes na importação são exigíveis em decorrência da realização incontestada de seu fato gerador. Somente a título de informação, os tributos estão sendo exigidos sem a correspondente multa de ofício, pela aplicação do art. 63 da Lei nº 9430/96.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal